



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 390/2026  
Data: 10/03/2026 - Horário: 12:58  
Legislativo

**Institui a Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal no Estado de Alagoas e estabelece diretrizes para sua implementação.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de fortalecer a segurança, a proteção à infância e a correta identificação de recém-nascidos nas maternidades.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal:

- I – prevenir trocas acidentais de recém-nascidos nas maternidades;
- II – reduzir riscos de fraudes documentais relacionadas ao nascimento;
- III – garantir maior segurança e tranquilidade às famílias no momento do parto;
- IV – aprimorar os protocolos de atendimento neonatal na rede pública de saúde;
- V – fortalecer a proteção integral da criança, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** A Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – coleta de dados biométricos do recém-nascido e de sua mãe, preferencialmente logo após o parto e antes da alta hospitalar;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- III – utilização de tecnologias adequadas e seguras, compatíveis com o atendimento neonatal;
- IV – integração entre os órgãos estaduais competentes das áreas da saúde e da segurança pública, quando necessário;
- V – adoção progressiva da política, conforme critérios técnicos e disponibilidade administrativa.

**Art. 4º** A implementação da Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal será realizada de forma progressiva, inicialmente nas maternidades integrantes da rede pública estadual de saúde.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos públicos ou entidades especializadas, respeitada a legislação vigente, para viabilizar a execução da política instituída por esta Lei.

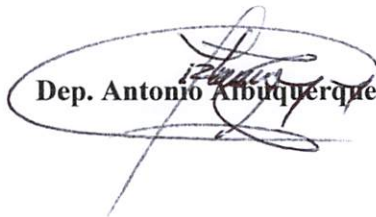


**Estado de Alagoas**  
**Assembleia Legislativa de Alagoas**  
**Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27  
de fevereiro de 2026.

  
Dep. Antonio Albuquerque



**Estado de Alagoas**  
**Assembleia Legislativa de Alagoas**  
**Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

**JUSTIFICATIVA**

A correta identificação do recém-nascido constitui medida essencial para a segurança das famílias e para a proteção integral da criança, especialmente no momento do nascimento, quando eventuais falhas podem acarretar consequências graves e irreversíveis.

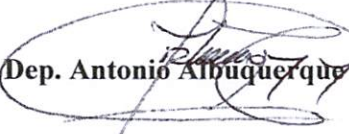
Atualmente, o Estado de Alagoas não dispõe de legislação específica que discipline a identificação biométrica neonatal nas maternidades, restringindo-se aos procedimentos tradicionais de identificação, como o uso de pulseiras e conferências manuais, os quais, embora relevantes, não eliminam integralmente os riscos de trocas acidentais ou de fraudes documentais.

Experiências adotadas em outras unidades da Federação demonstram que a coleta de dados biométricos de recém-nascidos e de suas mães, realizada logo após o parto, constitui instrumento eficaz de prevenção, promovendo maior segurança, confiabilidade e tranquilidade às famílias.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de política pública estadual, estabelecendo objetivos e diretrizes gerais, sem impor obrigações administrativas específicas ou interferir na organização interna do Poder Executivo, cuja execução e regulamentação permanecem devidamente resguardadas.

Nesse contexto, a iniciativa enquadra-se na competência legislativa estadual em matéria de saúde pública e proteção à infância, contribuindo para a modernização dos serviços públicos e para o fortalecimento da segurança neonatal no Estado de Alagoas.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

  
**Dep. Antonio Albuquerque**